SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130624 - PE (2025/0489830-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	J F DE A
ADVOGADO	:	DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIRMADA EM APELAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SILENCIA SOBRE O FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SUBSIDIARIAMENTE, HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL — SÚMULA 7/STJ, SÚMULA 83/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ.

2. O agravante sustenta ter impugnado as Súmulas 7 e 83, mas silencia completamente sobre o fundamento da ausência de prequestionamento, que constitui óbice autônomo e suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que deixa de impugnar um dos fundamentos autônomos da decisão agravada deve ser não conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58903605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e06a81c-f143-45a3-ab49-2eebcd84b4fc

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e constitui dispositivo único. A falta de impugnação a qualquer dos fundamentos que a sustentam — inclusive o da ausência de prequestionamento — atrai a Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

5. A defesa, no agravo regimental, não dedicou uma única linha a impugnar o fundamento da ausência de prequestionamento, limitando-se a sustentar a impugnação das Súmulas 7 e 83. Esse silêncio é incompatível com o ônus da dialeticidade recursal.

6. Subsidiariamente, ainda que superada a preliminar, o agravo regimental não mereceria provimento, pois todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial permanecem hígidos: a Súmula 7/STJ veda o reexame de prova; a Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ; e a ausência de prequestionamento obsta a análise da tese de violação ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e06a81c-f143-45a3-ab49-2eebcd84b4fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130624 - PE (2025/0489830-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	J F DE A
ADVOGADO	:	DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIRMADA EM APELAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SILENCIA SOBRE O FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SUBSIDIARIAMENTE, HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL — SÚMULA 7/STJ, SÚMULA 83/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ.

2. O agravante sustenta ter impugnado as Súmulas 7 e 83, mas silencia completamente sobre o fundamento da ausência de prequestionamento, que constitui óbice autônomo e suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que deixa de impugnar um dos fundamentos autônomos da decisão agravada deve ser não conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e constitui dispositivo único. A falta de impugnação a qualquer dos fundamentos que a sustentam — inclusive o da ausência de prequestionamento — atrai a Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

5. A defesa, no agravo regimental, não dedicou uma única linha a impugnar o fundamento da ausência de prequestionamento, limitando-se a sustentar a impugnação das Súmulas 7 e 83. Esse silêncio é incompatível com o ônus da dialeticidade recursal.

6. Subsidiariamente, ainda que superada a preliminar, o agravo regimental não mereceria provimento, pois todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial permanecem hígidos: a Súmula 7/STJ veda o reexame de prova; a Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ; e a ausência de prequestionamento obsta a análise da tese de violação ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

J.F.D.A. foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Salgueiro/PE, em sessão realizada no dia 2 de maio de 2019, à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal). A condenação decorreu de veredicto do Conselho de Sentença que, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria delitivas, afastou a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), inicialmente imputada na denúncia.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento, por unanimidade, em acórdão prolatado no dia 18 de novembro de 2022. Na ocasião, o Tribunal de origem entendeu que o veredicto condenatório não se mostrava manifestamente contrário à prova dos autos e que a dosimetria da pena estava adequadamente fundamentada, rejeitando também a apelação ministerial que pretendia a anulação do julgamento pelo afastamento da qualificadora.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido teria violado os arts. 155 e 593, III, d, e § 3º, ambos do Código de Processo Penal. Em síntese, alegou que a condenação se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP, e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, o que imporia a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, d, e § 3º, do CPP.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no exercício do juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial em decisão proferida no dia 7 de setembro de 2025. A decisão de inadmissibilidade apoiou-se em três fundamentos autônomos e independentes, assim sintetizados: (a) a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial); (b) a decisão recorrida estaria em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites do art. 593, III, d, do CPP em respeito à soberania

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

dos veredictos, atraindo a Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida); e (c) o Tribunal de origem não debateu a tese de violação ao art. 155 do CPP — prova exclusivamente inquisitorial —, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar esse pronunciamento, caracterizando a ausência de prequestionamento, a atrair as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 211/STJ.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial no dia 23 de setembro de 2025. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, e a Presidência deste Tribunal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin no dia 3 de fevereiro de 2026, não conheceu do agravo em recurso especial. O fundamento central da decisão foi a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ. A Presidência consignou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial se sustentava em três pilares — Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ —, e que o agravante deixara de impugnar especificamente esses fundamentos, limitando-se a alegações genéricas sobre o mérito da controvérsia. Invocou, ainda, o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 746.775/PR (Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e constitui dispositivo único, exigindo do agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos que a sustentam.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental no dia 10 de fevereiro de 2026. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente as Súmulas 7 e 83 do STJ, e que a discussão envolveria mera revaloração de prova e não reexame de fatos, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ. Argumenta, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada e que a Súmula 83/STJ não se aplicaria, porquanto a jurisprudência atual do STJ afastaria o princípio do in dubio pro societate e exigiria prova robusta para a condenação. Silencia, contudo, completamente sobre o fundamento da ausência de prequestionamento, que constitui um dos pilares autônomos da decisão agravada e que, por si só, é suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora em 2 de março de 2026, por força do art. 21-E, § 2º, do RISTJ. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, proferida pela Presidência deste Tribunal, não conheceu do agravo em recurso especial com base em três fundamentos autônomos e independentes, cada um deles suficiente, por si só, para sustentar o dispositivo de inadmissibilidade. O primeiro fundamento consistiu na incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão recursal — reabrir a discussão sobre se a condenação se baseou exclusivamente em prova inquisitorial e se o veredicto do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos — demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

O segundo fundamento radicou na ausência de prequestionamento da tese de violação ao art. 155 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem não debateu essa questão específica e a defesa não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211/STJ.

O terceiro fundamento residiu na Súmula 83/STJ, porquanto a decisão do TJPE está alinhada à jurisprudência dominante deste Tribunal Superior sobre os estreitos limites do art. 593, III, d, do CPP em face da soberania constitucional dos veredictos do Tribunal do Júri.

Pois bem. O agravo em recurso especial, tal como delineado pelo art. 1.042 do Código de Processo Civil, tem sua admissibilidade condicionada à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida. Não basta ao agravante reiterar as razões do recurso especial ou tecer considerações genéricas sobre o mérito da controvérsia. É indispensável que demonstre, de forma analítica e individualizada, o desacerto de cada um dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Tal exigência decorre diretamente do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de estabelecer um diálogo argumentativo com a decisão impugnada, rebatendo-lhe os fundamentos de maneira precisa e circunstanciada. Esse princípio encontra positivação expressa no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No mesmo sentido, o art. 1.021, § 1º, do CPC estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. E o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça reforça que o relator poderá não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EAREsp 746.775/PR (Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação vinculante no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, sendo, portanto, incindível.

A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

Dessa premissa decorre consequência processual inafastável: todos os fundamentos que sustentam a inadmissibilidade devem ser impugnados. A ausência de impugnação a qualquer deles — ainda que o agravante tenha rebatido outros — impede o conhecimento do agravo. É precisamente esse o comando da Súmula 182/STJ, que assim dispõe:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

No caso concreto, as razões do agravo regimental são claramente insuficientes para satisfazer o ônus da dialeticidade. A defesa dedica-se a sustentar que teria impugnado as Súmulas 7 e 83 do STJ no agravo em recurso especial, argumentando que a discussão envolveria mera

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

revaloração de prova e que a jurisprudência do STJ afastaria o in dubio pro societate. Contudo, silencia por completo sobre o fundamento da ausência de prequestionamento, que constitui, como já ressaltado, um dos três pilares da decisão agravada.

Esse silêncio é particularmente grave porque o fundamento da ausência de prequestionamento não é acessório nem secundário. Ele é autônomo e, por si só, suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial. Com efeito, a decisão do TJPE consignou expressamente que embora o recorrente cite os arts. 155 e 593, III, 'd', do CPP, não há pronunciamento específico do Tribunal a quo sobre a tese de violação ao art. 155 (prova exclusivamente inquisitorial), nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate. A conclusão foi a de que incidem as Súmulas 282/356 do STF e 211 do STJ, que obstam o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

A defesa, no agravo regimental, não dedicou uma única linha a rebater esse fundamento. Não demonstrou em que passagem do acórdão do TJPE o art. 155 do CPP teria sido debatido. Não indicou a oposição de embargos de declaração que tivessem provocado o pronunciamento do Tribunal de origem sobre essa tese. Não argumentou que a matéria seria de ordem pública e, portanto, prescindiria de prequestionamento. Simplesmente ignorou o fundamento, como se ele não existisse.

Essa omissão é incompatível com o princípio da dialeticidade recursal. O agravo regimental que deixa de impugnar um dos fundamentos da decisão agravada é inviável, nos exatos termos da Súmula 182/STJ. A propósito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal é firme e reiterada. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, e a falta de impugnação de qualquer deles conduz ao não conhecimento do recurso, sendo insuficientes meras alegações genéricas ou a simples repetição dos argumentos já expendidos no recurso especial.

A gravidade da omissão é potencializada pelo fato de que a defesa, em nenhum momento do agravo regimental, afirma ter impugnado o fundamento da ausência de prequestionamento. Não há, nas razões recursais, qualquer menção — ainda que indireta, ainda que genérica — a esse óbice. O que se constata é um silêncio eloquente: a defesa concentra todos os seus esforços argumentativos nas Súmulas 7 e 83, como se o terceiro fundamento simplesmente não constasse da decisão agravada. Essa postura processual é incompatível com o ônus da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental.

Ainda que fosse superada a preliminar de dialeticidade — o que se admite apenas para argumentar —, o agravo regimental não mereceria provimento, porquanto todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial permanecem hígidos e conformes à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro fundamento da decisão agravada, como exposto, é a Súmula 7/STJ. A tese defensiva central — de que a condenação pelo Tribunal do Júri teria se baseado exclusivamente em prova inquisitorial, em violação ao art. 155 do CPP — exige, para seu acolhimento, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Seria necessário reexaminar os depoimentos colhidos em plenário, cotejá-los com as declarações prestadas na fase inquisitorial, avaliar o laudo cadavérico de fls. 07-v/08, e, sobretudo, revisitar a valoração que o Conselho de Sentença atribuiu a esses elementos. Essa incursão no conjunto probatório é vedada em sede de recurso especial, nos estritos termos do verbete sumular.

A defesa sustenta que sua pretensão envolveria mera revaloração de prova e não reexame de fatos, o que afastaria a Súmula 7/STJ. A distinção

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

é conhecida na jurisprudência deste Tribunal: a revaloração é admitida quando os fatos são incontroversos e o Tribunal de origem os delineou expressamente, limitando-se a instância superior a aplicar a esses fatos uma qualificação jurídica diversa. Já o reexame ocorre quando a controvérsia reside precisamente na aferição dos fatos — quando se discute se determinado fato ocorreu, se uma testemunha faltou ou não com a verdade, se um laudo pericial é ou não conclusivo. No caso concreto, a defesa questiona exatamente a valoração que o Conselho de Sentença e o TJPE atribuíram aos depoimentos e às perícias, sustentando que a condenação foi baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais. Essa discussão é nitidamente fática e probatória, e não jurídica. Sua análise em recurso especial esbarraria no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

O segundo fundamento da decisão agravada é a Súmula 83/STJ. O acórdão do TJPE, ao negar provimento à apelação defensiva, decidiu que a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri somente se admite quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, e que, havendo versões conflitantes amparadas no conjunto probatório, prevalece a soberania dos veredictos. Essa orientação está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, interposto recurso de apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento do art. 593, III, d, do CPP, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Não é esse o caso dos autos, em que o TJPE identificou elementos probatórios suficientes a amparar tanto a tese acusatória quanto a tese defensiva, e, diante dessa multiplicidade de versões, prestigiou o veredicto popular, em respeito à soberania constitucional do Tribunal do Júri.

O terceiro fundamento é a ausência de prequestionamento. Como bem destacado na decisão de inadmissibilidade, o Tribunal de origem não debateu a tese de violação ao art. 155 do CPP — prova exclusivamente inquisitorial. A defesa, ciente de que essa tese não foi enfrentada no acórdão recorrido, não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do TJPE. A simples menção ao dispositivo legal nas razões do recurso especial não supre a exigência de prequestionamento, que pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado de origem, com emissão de juízo explícito sobre a questão federal invocada. A ausência de prequestionamento atrai as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 211/STJ, que obstam o conhecimento do recurso especial.

Portanto, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial permanecem hígidos. A Súmula 7/STJ veda o reexame de prova. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante desta Corte. E a ausência de prequestionamento obsta a análise da tese de violação ao art. 155 do CPP. Qualquer desses fundamentos, isoladamente, seria suficiente para manter a inadmissibilidade. Conjugados, formam um arcabouço sólido e irretorquível.

Dessa forma, ainda que fosse superada a preliminar de dialeticidade, o agravo regimental não mereceria provimento, por subsistirem integralmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182/STJ, não conheço do agravo

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

regimental, mantendo-se integralmente a decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:16
Código de Controle do Documento: 7232b2f9-d5b0-4261-a653-7bccc41341ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0489830-2

AgRg no AREsp 3.130.624 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001005619888171220 1005619888171220

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J F DE A
ADVOGADO	:	DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	A N DE A
CORRÉU	:	J F DE A
CORRÉU	:	F J D DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J F DE A
ADVOGADO	:	DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 3015D3F0-2290-4826-BA34-1FE0D5532085